PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8045847-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REVISÃO criminal. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÕES DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ELEMENTOS NA ACÃO QUE FUNDAMENTAM O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. O pleito de absolvição dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, objeto da presente Revisão, encontra-se fundamentado nos mesmos argumentos já analisados por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação interposta pelo Ministério Público. Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede de Apelação, sem trazer qualquer prova nova que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa. A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro judiciário, o que não é o caso dos autos. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8045847-68.2023.8.05.0000, em que é requerente . ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar IMPROCEDENTE o pedido revisional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8045847-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal formulada por , através de advogado constituído, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, em face de Acórdão que deu parcial provimento a recurso interposto pelo Ministério Público, nos autos da ação penal nº 0540137-22.2018.8.05.0001, para condená-lo como incurso nas penas do artigo 157, \S 2° , inciso II, e \S 2° -A, inciso I, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-lhe a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e 291 (duzentos e noventa e um) diasmulta, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Consta na peça vestibular (ID 50732599 - págs. 02/05) no dia 29 de junho de 2018, por volta das 19h40min, no bairro Dendezeiros/Bonfim, a vítima Sra., enquanto transitava na Travessa Gama que liga a rua , foi surpreendida por 03 (três) homens no interior de um carro RENAULT/SANDEIRO, cor prata, PP JSI-3783, que parou ao seu lado. Ato contínuo, um dos indivíduos saltou do referido automóvel e, com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto mediante violência e grave ameaça, exigindo que a vítima lhe entregasse sua bolsa e sacola. A ofendida, temendo pela sua vida, não teve alternativa senão entregar—lhe os pertences. Em posse da res, o acusado entrou rapidamente no veículo no qual estavam os seus comparsas, quem saíram apressadamente do local em sentido à Avenida Dendezeiros, rumo à Calçada. Nesse ínterim, a vítima pediu socorro aos populares ali presentes que acionaram a Polícia Militar. Chegando ao local do fato e após cientificar-se do que havia ocorrido, a guarnição da PM saiu em diligência, conseguindo interceptar os indivíduos nas imediações da feira

de São Joaquim, no interior o veículo RENAULT/SANDEIRO, cor prata, placa JSI-3783, identificando-os como , que conduzia o automóvel, adolescente R. J. S. Iniciada a abordagem e revista pessoal, foi encontrada no interior do automóvel 01 (uma) bolsa feminina de pano e couro marrom, contendo 01 (um) telefone celular marca SAMSUNG, modelo J5, cor dourada e 01 (uma) carteira contendo documentos da vítima Sra. . Após a instrução, o MM. Juiz a quo absolveu o acusado e corréus, por entender inexistirem provas suficientes à condenação (ID 190935787 dos autos nº 0540137-22.2018.8.05.0001). Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ID 190935793 dos autos originários, na qual postulou a reforma da r. sentença proferida pelo Juízo a quo, para que fossem condenados os apelados e pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA). Remetidos a este Segunda Grau, foram os autos distribuídos ao e. Desembargador , Relator que deu parcial provimento ao recurso, nos termos já descritos (foram os recorridos condenados pela suposta prática do crime previsto no 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, e 291 dias-multa, no valor unitário mínimo), sendo acompanhado pelo Colegiado. Após, o feito transitou em julgado. O Requerente ajuizou, então, a presente Revisão, na qual pleiteia, em resumo, a absolvição, por ausência de provas suficientes à sua condenação. Instada a se pronunciar, a ilustre Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal (ID 59406288), para que se mantenha incólume a condenação do requerente. É o relatório. Salvador/BA, 1 de abril de 2024. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8045847-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Pleiteia a Defesa, do que se depreende da exordial, a reforma do julgado, sob o fundamento de ter sido a condenação pela prática dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal). Confira-se a transcrição do artigo 621 do CPP: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentenca condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." (grifo nosso) Sobre o assunto, a doutrina explica: "Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. (...) No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação." (ADA PELEGRINNI GRINOVER – in Recursos no Processo Penal, ed Revista dos

Tribunais — São Paulo, 2º edição, 1999, pág. 305). No caso dos autos, as arquições suscitadas na Revisão não merecem acolhimento. O pleito de absolvição encontra-se fundamentado nos mesmos argumentos já analisados e julgados pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal guando da análise do recurso do Ministério Público. Confira-se a ementa do citado decisio: "EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) PLEITO CONDENATÓRIO DOS APELADOS PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PARCIAL PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE ENTREGA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE AMBOS APELADOS. DECLARAÇÕES DE AGENTES POLICIAIS, DA VÍTIMA E DO ADOLESCENTE INFRATOR EM FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA POLICIAL EM JUÍZO. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM COAUTORIA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 2) PEDIDO CONDENATÓRIO DOS APELADOS PELA INFRAÇÃO PENAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONFISSÃO DOS APELADOS E DECLARAÇÕES DO ADOLESCENTE EM FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA POLICIAL E DA VÍTIMA EM JUÍZO. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. 3) DOSIMETRIAS DE AMBOS APELADOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROIBICÃO DA CONDUCÃO DA PENA-INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ E TESE 158 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INEXISTÊNCIA DE MINORANTES. PRESENÇA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DE ROUBO E O DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. 4) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." Alega-se, na exordial desta Revisão, a necessidade de absolvição dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores em virtude da fragilidade probatória, considerando que as únicas testemunhas da acusação são os próprios policiais que realizaram a prisão em flagrante. Argumenta a Defesa, também, que a própria vítima não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo, assim, a condenação em sede recursal ilegal, pois desprovida de provas judicializadas que a fundamentem. Entretanto, a ocorrência do ilícito restou devidamente comprovada e reconhecida em na Segunda Instância, conferindo-se especial valor à palavra da vítima, mesmo que em sede inquisitorial, que descreveu os fatos detalhadamente e que merece especial relevância, como entendem os Tribunais Superiores, por ser quem passou efetivamente pelo evento gravoso. Vale transcrever as declarações da ofendida: "(...) "No dia de hoje, por volta das 19:40 min a declarante estava deslocando para a casa dos seus pais que fica na rua , 59-Dendezeiros/Bonfim e quando passava na Travessa Gama, que liga a Rua Henrique Dias, um veículo Sandero , cor prata, ocupado por três homens parou junto da declarante, um dos indivíduos saltou do veículo com uma arma de fogo em punho direcionada para a declarante anunciou o assalto mediante violência e grave ameaça exigindo que a declarante PASSASSE A SUA BOLSA E A SACOLA; que a declarante temendo pela sua vida outra alternativa não teve e assim entregou—lhe os pertences; que de posse dos pertences da declarante indivíduo entrou rapidamente no veículo saindo apressadamente do local, pegou a e o tal Avenida Dendezeiros tomando rumo a Calcada; que a declarante pediu socorro populares acionaram a Polícia Militar, que se fez presente, cientificando-se da ocorrência e a seguir diligenciaram e

obtiveram êxito na captura dos marginais, conseguindo desta forma recuperar totalmente os pertences da declarante; que nesta Especializada a declarante tomou conhecimento que o indivíduo que apontou-lhe a arma de fogo trata-se de um adolescente de 17 anos de idade de nome , pessoa que a declarante RECONHECE COM CONVICÇÃO, com o sendo a mesma que na noite de hoje, por volta das 19h40min, lhe assaltou utilizando uma arma de fogo." (...)" (Declarações da ofendida , em sede inquisitorial) Percebe-se que a vítima descreveu os fatos tal como noticiados na denúncia, merecendo suas declarações especial valor, ainda que tenham sido efetuadas apenas em sede policial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020. DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) (Grifo nosso) O requerente, inclusive, confessou a prática do ilícito durante o inquérito, como se vê na transcrição de seu interrogatório, in verbis: "(...) Que assume ter praticado na companhia de e do adolescente , o roubo que vitimou uma transeunte, fato ocorrido no dia 29/06/2018, por volta das 19:40h, na Avenida Henrique Dias, Cidade Baixa. Que foi que desceu do veículo e deu a voz de assalto, enquanto o interrogado permaneceu no veículo Renault/ Sandero, de cor prata, que ostentava a placa policial JS13783, na companhia de . PERG: Qual a procedência e o destino que seria dado ao veículo Renault/Sandero apreendido em poder do interrogado? RESP: Que não sabe informar o destino que seria dado ao veículo, uma vez que somente pegou uma no veículo que era conduzido por . PERG: Se o interrogado tinha conhecimento que o veículo era roubado? RESP: Positivamente. PERG: Se o foi o interrogado que clonou a placa policial do veiculo? RESP: Negativamente. PERG: Qual o destino que seria dado aos pertences roubados da vitima? RESP: Que que iria decidir qual o destino que daria aos objetos roubados. PERG: Qual a procedência da arma de fogo utilizada para praticar o roubo? RESP: Que não foi utilizada nenhuma arma de fogo para abordar a vítima. PERG: De quem foi a ideia de praticar o roubo? RESP: Que a ideia de praticar o roubo foi de . PERG: Quantos roubos o interrogado já fez na companhia de & ROGÉRIO? RESP: Que hoje foi a primeira vez que praticou roubo na companhia de . PERG: Há quanto tempo o interrogado conhece & amp; ROGÉRIO? RESP: Que conhece há cerca de um ano. Que ROGÉRIO D interrogado conhece há cerca de guatro anos. Que ambos são conhecidos do interrogado do bairro (...)". (Requerente — grifo nosso) E, convalidando as declarações da vítima e a confissão extrajudicial do Revisionando, temse o depoimento, em juízo, de um dos policiais responsáveis pelo flagrante, , que confirmou suas palavras em sede inquisitorial e afirmou que a vítima, além de reconhecer os autores do delito, disse que o menor

foi "quem saiu com a arma e meteu a arma nela" (sic), tendo reconhecido, de sua parte, o requerente. Os depoimentos de policiais tem, sim, validade, mormente quando a Defesa não demonstrou elementos que os maculassem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. "Segundo a compreensão desta Corte Superior, inexiste violação ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses em que o réu é absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal. Além disso, a se considerar o espectro de abrangência do recurso especial - que se restringe ao exame de questões de direito ligadas à lei federal supostamente violada ou interpretada de maneira divergente pelos tribunais -, o não conhecimento do recurso especial - ante a não ocorrência das hipóteses constitucionais para seu cabimento — não importa em violação do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, apesar de terem natureza supralegal, estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal"(AgRg nos EDcl no REsp 1696478/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4°, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição. (STJ -AgRg no AREsp: 1934729 SP 2021/0234241-2, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) (Grifo aditado) Em verdade, as questões que o Requerente questiona na presente Revisão foram devidamente analisadas no acórdão, não tendo a i. defesa cuidado de trazer aos autos novos elementos probatórios, cingindo-se o seu pleito à absolvição por ausência de provas do crime, já afastados no julgamento da Apelação interposta pelo Parquet. Urge esclarecer que a Revisão Criminal não serve para expressar mera irresignação quanto ao conteúdo decisório anteriormente proferido, ou seja, não serve tal ação como sucedâneo recursal, ou até mesmo como mais uma oportunidade recursal. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL — ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO — PROCEDENTE — PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE PROVAS QUE JÁ FORAM EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA E

APELAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA NOVA — PRELIMINAR ACOLHIDA — REVISÃO NÃO CONHECIDA. A revisão criminal não se presta a rediscussão da matéria exaustivamente analisada nas instâncias "a quo" e "ad quem", não podendo ser utilizada como uma segunda apelação. (TJMS — Revisão Criminal º 1406316-15.2015.8.12.0000, Relator (a): Des. , julgamento em 23/09/2015, grifo nosso) Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede de apelação, sem trazer qualquer prova nova que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa. Ora, não se permite que a revisão seja utilizada para apreciação e discussão de matéria já analisada. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos". Ainda que assim não fosse, analisando detidamente os autos, não se vislumbra a existência, no presente caso, de qualquer erro técnico ou injustiça no julgamento. Tampouco fatos novos, aptos a permitir a modificação do acórdão. A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro iudiciário e não deve ser utilizada como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, como ocorre com os recursos ordinários, pois esses últimos comportam a reanálise do conjunto probatório, hipótese não admitida na revisão criminal. A doutrina brasileira refere-se a expressão evidência cunhado no art. 621, inciso I, do CPP, como verdade manifesta, ou seja, quando a condenação não se fundamenta em nenhum elemento probatório produzido durante a marcha processual ou, de forma subsidiária, não se apoie em elementos informativos produzidos na fase pré-processual. Já a expressão quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos está relacionada aos elementos probatórios que sejam indubitavelmente falsos. Aqui não basta que se aleque a falsidade, devendo ocorrer prova da alegação. Essa prova precisa ser apresentada com a inicial, "não se permitindo a reabertura do processo para a produção de novas provas." (. Processo Penal . 18ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 706). Além disso, a falsidade deve ter influenciado na conclusão da sentença, ou melhor, "(...) é necessário que a prova falsa tenha sido a razão de decidir (...), inexistindo nos autos outros elementos de convicção lastreadores do decreto condenatório." (MIRABETE, 2006, p. 706). Não é o caso. Não há nada que invalide ou retire a credibilidade das palavras da ofendida e do policial militar ouvido em juízo. Nessa senda, também trago à baila ensinamentos do professor (In Manual de Processo Penal, editora Jus Podivm, 2º ed., 2014, p. 1729 e 1731): "Portanto, a fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova". ''(...) a revisão criminal não se presta, quando apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto

probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas''. Exame mais aprofundado das questões acarretaria reavaliação de fatos e provas já submetidos à apreciação do julgador originário e provocaria descaracterização da ação revisional, cujo escopo é sanar erro judiciário, não rediscutir a prova. Revisão Criminal tem nuance própria e não pode ser decidida como recurso. Ela faz instaurar nova relação jurídica, com regras próprias, sem reabrir a lide criminal anterior. Há, na revisão, a inversão no ônus da prova. O requerente deve demonstrar cabalmente sua inocência ou circunstância que o favoreça. É preciso que a condenação não se arrime em nenhuma prova. "Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos (cf. Tornaghi, Curso, cit., v. 2, p. 361)". (Código de Processo Penal comentado. 4.ed. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 380/382). Não procede o pedido, eis que, em ação revisional, não cabe o reexame das provas produzidas, nem rediscussão da sua valoração já realizada e tampouco a reapreciação de argumentos já alegados e analisados. Ante o exposto, CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA E JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo a condenação já transitada em julgado. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR